



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 6

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

Sumário	SECÃO I PÁG.	SECÃO II PÁG.	SECÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	7	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		9	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4		22
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	11	22
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	11	24
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		14	27
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....		14	27
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....			28
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		15	28
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		15	28
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....			34
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....			34
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	6	20	35
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		21	
Secretaria de Estado de Cultura.....			36
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		21	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	6	21	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6		36
Ineditoriais.....			37

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº5.604, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para garantir vagas aos alunos já matriculados nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Distrito Federal devem garantir vagas, para o ano letivo subsequente, aos alunos que já estão cursando o ensino na respectiva escola.

Parágrafo único. A nova matrícula deve ser realizada até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.605, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Dispõe sobre a utilização de agregados provenientes de resíduos reciclados nas obras de pavimentação ou com sistemas construtivos em concreto ou argamassa executadas ou contratadas pelo Poder Público no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As obras de pavimentação ou com sistemas construtivos em concreto ou argamassa executadas ou contratadas pelo Poder Público no Distrito Federal devem utilizar, sempre que possível, agregados provenientes de resíduos reciclados, nas proporções tecnicamente adequadas.

Parágrafo único. Os projetos, as especificações técnicas e os orçamentos das obras devem prever, sempre que possível, a utilização de agregados provenientes de resíduos reciclados. Art. 2º A não utilização de agregados provenientes de resíduos reciclados deve ser justificada por parecer de engenheiro ou arquiteto habilitado que aponte a inviabilidade técnica ou econômica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.606, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Institui o Dia Distrital da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, realizado anualmente em 11 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI COMPLEMENTAR Nº 908, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Defensoria Pública)

Altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, que regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de Centro de Assistência Judiciária - Ceajur, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, 24, XIII, 93, 96, II, e 134 da Constituição da República; da Emenda Constitucional nº 69, de 2012; da Emenda Constitucional nº 80, de 2014; dos arts. 97 a 135 da Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; dos arts. 1º, 2º, 3º, V, e 5º da Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; do art. 5º, II, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; dos arts. 3º, VII, 14, 16, VIII, 17, XI, 71, V, 75, XII, 114 a 116, 145 e 266 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 10 do Ato de suas Disposições Transitórias; da Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 2012; e da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.

II - o Capítulo III passa a ter a seguinte denominação:

capítulo III
da defensoria pública do Distrito Federal

III - os arts. 8º, 9º e 10 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º O Distrito Federal presta assistência jurídica por intermédio exclusivo da Defensoria Pública do Distrito Federal, que exerce as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica.

Art. 9º A Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada autonomia funcional e administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - (V E T A D O).

III - abrir concurso público e prover cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

IV - organizar os serviços auxiliares;

V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

VI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VIII - encaminhar ao Poder Legislativo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos em lei;

IX - organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;

X - elaborar o planejamento estratégico de suas atividades e de aplicação de seus recursos;

XI - promover licitação, dispensá-la ou reconhecer sua inexigibilidade para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras e serviços;

XII - celebrar contratos, convênios e demais ajustes, bem como os seus respectivos aditivos, distritos e apostilamentos, e reconhecer dívida, inclusive de exercício anterior;

XIII - empenhar, liquidar e pagar, assim como cancelar ou anular empenho ou inscrição em restos a pagar;

XIV - regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, processo seletivo para estágio acadêmico, contratando e dispensando seus estagiários;